ACÓRDÃO - AC00 - 1793/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24669/2017
PROTOCOLO	: 1869677
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
DENUNCIANTE	: PAX FUNERÁRIA PEDRO GOMES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – SERVIÇOS FUNERÁRIOS – SUPOSTO DIRECIONAMENTO E IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO – EXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL FUNDAMENTANDO – ARQUIVAMENTO.

Ausentes elementos probatórios do objeto processual da denúncia, acerca de suposto direcionamento à determinada empresa de serviços funerários, é determinado o arquivamento da denúncia, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, apresentada pelo Sr. Michel Gauna de Souza, da Pax Funerária Pedro Gomes, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, em razão de supostas irregularidades no cumprimento da Lei Municipal n. 1007/2008, nos termos do art. 129, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno e pela **comunicação** do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012. **Sigilo processual retirado** (Peça 44).

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, apresentada pelo Sr. Michel Gauna de Souza, da Pax Funerária Pedro Gomes, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, em razão de supostas irregularidades no cumprimento da Lei Municipal n. 1007/2008, que dispõe sobre o serviço funerário naquele Município, bem como o suposto favorecimento da Funerária São Marcos quanto aos serviços de óbitos ocorridos no Hospital Municipal.

A medida cautelar foi indeferida, nos termos do despacho de f. 49/52, determinando-se a intimação do Senhor Willian Luiz Fontoura, Prefeito Municipal de Pedro Gomes, para apresentar seus esclarecimentos e informações acerca dos fatos apontados na denúncia.

A Prefeitura Municipal de Pedro Gomes informou que no ano de 2017 foi realizada licitação (Pregão Presencial n. 23/2017) para a contratação de empresa prestadora de serviços funerários, sagrando-se vencedora a empresa Gerson Chambo Picinin – ME (Contrato n. 96/2017).

A Divisão de Fiscalização de Saúde sugeriu nova intimação do Sr. William Fontoura para que prestasse esclarecimentos acerca das empresas que atualmente prestam serviços funerários para a Prefeitura; informasse as razões pelas quais foram contratados serviços funerários relativos a apenas 42 (quarenta e dois) óbitos; e encaminhasse cópia do ato normativo que revogou o artigo 4º, *caput*, da Lei n. 1007/2008 (f. 102/103).

O jurisdicionado informou que os serviços funerários foram licitados e que a quantidade contratada se baseou na média de mortes dos anos anteriores, instruindo sua resposta com cópia da Lei Municipal n. 1.280/2017, que revogou o dispositivo da Lei Municipal n. 1.007/2008, que limitava a atuação de empresas no ramo de serviços funerários.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, analisando a documentação anexada aos autos concluiu (f. 156/158):

> “Considerando que não há elementos probatórios nos autos que comprovem o direcionamento dos serviços funerários, no exercício de 2017, para a “Funerária São Marcos”, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia.
>
> Nada obsta, entretanto que, caso o r. Conselheiro Relator entenda apropriado, seja determinada a realização de Inspeção no Órgão para uma análise mais detida sobre as despesas realizadas com serviços funerários pela Prefeitura de Pedro Gomes.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pronunciou-se nos seguintes termos (f. 160/163):

> "I - IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e;
>
> II - COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente. "

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A presente denúncia foi fundamentada na alegação do Denunciante que todos os serviços funerários do Hospital Municipal de Pedro Gomes realizados em 2017, foram direcionados à Funerária São Marcos.

Em sua defesa o jurisdicionado apresentou cópia do Contrato n. 96/2017, formalizado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa "Gerson Chambo Picinin – ME", a equipe técnica em consulta ao site da Receita Federal verificou que o nome fantasia da empresa contratada era "Pax e Funerária São Marcos".

Desta forma, constatou-se que não existem nos autos elementos probatórios que comprovem o direcionamento dos serviços funerários para a empresa Funerária São Marcos, posto que havia contrato formal fundamentando a contratação dos serviços com a referida funerária no exercício de 2017, e que a Lei Municipal n. 1.280/2017, prevê a possibilidade de qualquer empresa interessada a prestar serviços funerários naquele Município.

Diante do exposto, compartilho do entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas de que a Denúncia é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia, nos termos do art. 129, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno;

II – pela COMUNICAÇÃO do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator